

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 4.827, DE 2012

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, das doações a instituições públicas de educação básica e superior.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Marcus Pestana

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o inciso II, art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com o intuito de tornar dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) o valor das doações efetuadas a instituições públicas de educação básica e superior, devendo, para tanto, serem observados os mesmos limites atualmente aplicáveis às deduções relativas a despesas com instrução do contribuinte e seus dependentes.

Nos termos regimentais, o projeto sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, cabendo à Comissão de Finanças e Tributação a análise do mérito e da adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise dos aspectos relacionados à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Na Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à compatibilidade com o plano plurianual, a lei de

diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 4.827, de 2012, visa introduzir uma nova hipótese de despesa dedutível da base de cálculo do IRPF, a ser contituída pelas doações feitas a instituições públicas de ensino básico e superior, cujo valor deverá submeter-se ao limite de abatimento permitido para despesas com instrução do contribuinte e seus dependentes.

Inegavelmente a matéria aqui tratada envolve a concessão de benefício fiscal gerador de renúncia de receita tributária, cuja apreciação e aprovação no âmbito do Congresso Nacional deve se submeter às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 – LDO/2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012).

A LRF, em seu art. 14, *caput*, assim dispõe sobre o tema:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

No que tange à LDO/2013, o art. 91 é taxativo ao dispor que somente será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação devidamente justificada. Registre-se, ainda, que o § 8º, do mesmo artigo, estabelece que proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da correspondente compensação.

Destarte, sob o ponto de vista formal, ao Projeto de Lei nº 4.827, de 2012, não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira, ficando prejudicado o exame quanto ao

mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.827, de 2012.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Marcus Pestana
Relator